



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 299/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 82ª SESSÃO ORDINÁRIA 11/11/2025

PROCESSO: 22101.009274/2025.25

REQUERENTE: L'ACCORD BRASIL LTDA

CNPJ: 41.747.186/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO INFORMADO

ENDEREÇO: AC Estadual Rio Maina Nº 1420 BAIRRO: Vila Macarini- MUNICIPIO: Criciúma -

CEP: 88818-800 UF: SC - TELEFONE : 48 34449400

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE-COMPROVAÇÃO EFETIVADA-DIREITO
RECONHECIDO- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR
UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES

RELATÓRIO 179 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS, requerido por: **L'ACCORD BRASIL LTDA**, CNPJ: 41.747.186/0001-24 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO INFORMADO, localizada no endereço, AC Estadual Rio Maina Nº 1420 BAIRRO: Vila Macarini MUNICIPIO: Criciúma CEP: 88818-800 UF: SC TELEFONE : 48 34449400, empresa acima qualificada, efetuou pagamentos de ICMS - alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento em duplicidade, o valor de R\$ 128,83 (cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), juntando aos autos em anexos os dois comprovantes pagos, dos DARE sendo pagos em datas distintas sendo o primeiro pagamento em e o segundo , conforme seguem anexo aos autos. (GNRE/passagem fiscalização).

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 240/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep18845126) manifestado-se que; estando presentes os documentos comprobatórios necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresso os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS recolhido por REQUERENTE: **L'ACCORD BRASIL LTDA**, CNPJ: 41.747.186/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO INFORMADO, endereço: AC Estadual Rio Mainá Nº 1420 BAIRRO: Vila Macarini- MUNICIPIO: Criciúma - CEP: 88818-800 UF: SC - TELEFONE : 48 34449400 , já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 128,83 (cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referente a PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ICMS.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos dos DAREs após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, foi localizado pagamento em DUPLICIDADE no valor **R\$ 82,63 (oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)** após ajuste de revisão de lançamento constantes nos comprovantes, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente de forma parcial.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERI-LO PARCIALMENTE, no valor de **R\$ 82,63 (oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)** , de acordo com o PARECER Nº 240/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 18845126).

É o voto, que submeto aos demais Conselheiros deste CAF/SEFAZ/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: L'ACCORD BRASIL LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO PARCIALMENTE , nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA**

**|
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO**

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2026, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 08:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2026, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/02/2026, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20091541** e o código CRC **A9F026AB**.
